RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2022

OBJETO: Contratação de peças e serviço de mecânica para caminhões, vans e ônibus

IMPUGNANTE: Auto Peças Henn Eireli (CNPJ 28.503.150/0001-37)

1 - DOS FATOS

Através de e-mail, recebido em 28/09/2022, o Município recebeu impugnação ao edital de licitação em epígrafe. Preliminarmente, conforme se vislumbra do que restou apresentado, o recorrente apresentou a mesma fora do prazo estabelecido, sendo assim, A MESMA PODE SER CONSIDERADA INTEMPESTIVA, pois vejamos.

O edital Pregão Presencial 37/2022, foi publicado em 16 de setembro de 2022, com data de abertura prevista para as 10 horas do dia 30 de setembro de 2022, processando-se a mesma nos termos da Lei Federal 10520/2022 e Decreto Municipal 2509/2020. A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica e o período de impugnação ao referido edital, está disposto no decreto municipal 2509/2020, que regulamenta a modalidade pregão no âmbito do Município de Vale do Sol e que em seu artigo 20 prevê:

> ***Art. 20*** *- Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou presencial, na forma prevista no edital,* ***até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública****.*
>
> *§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*
>
> *§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

> *§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*
> *§ 4º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*
> ***(grifo nosso)***

A mesma instrução se encontra no Edital Pregão, item 8.5 que diz:

> ***8.5** As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 3(três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e deverão ser protocoladas no município.*

Como se vê, o prazo para impugnação ao referido edital se encerrou em 27/09/2022 e além de ser apresentado fora do prazo estipulado, o mesmo não foi protocolado no Município, que poderia se feito de forma presencial ou até mesmo através do nosso site Protocolo online | Município de Vale do Sol - RS.

Mesmo assim o PREGOEIRO DECIDIU ANALISAR A IMPUGNAÇÃO ORA RECEBIDA, TRATANDO A MESMO COMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

De início, a requerente afirmou que o edital impugnado demandaria correções em razão da vícios prejudicais a ampla concorrência do certame. Aduz a recorrente que a manutenção de tais condições restringiria a participação da licitante no certame, frustrando o princípio da livre concorrência.

Feita a síntese do necessário, passamos a análise do apontamento realizado.

2 – DOS VÍCIOS

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público. Ressalta-se que é de competência do Município a livre escolha do bem ou serviço a ser adquirido com a especificação completa dele, e não se pode esquecer que o objetivo das exigências, para fins de capacitação técnica dos licitantes, consubstancia-se na busca pela preservação da segurança da Administração Pública, notadamente no que concerne à consecução do objeto licitado.

Nada obstante o argumento da Impugnante, merece reflexão o fato de que qualquer exigência de comprovação de requisitos objetivos para se aferir a qualificação técnica de licitantes deve partir de algum parâmetro, que, por certo, deixará algum dos concorrentes à margem do certame. A flexibilização sucessiva dos critérios de aferição da capacitação técnica dos licitantes, por certo, colocaria em risco a segurança jurídica do ente licitante, além de tornar inócua a própria razão de ser do procedimento licitatório.

Nada mais justo e razoável, portanto, que tais parâmetros sejam cada vez mais rígidos, na medida em que o objeto da licitação seja, por sua vez, mais complexo.

Cumpre verificar que as exigências contidas no presente caso, são requisitos formais para aceitabilidade da participação no certame, bem como necessárias para conhecer a efetiva qualidade do serviço ofertado.

Neste sentido, as exigências formuladas pretendem garantir a eficiência do serviço público, princípio constitucional que deve ser observado em todo contrato firmado pela Administração Pública.

Vamos aos apontamentos:

Item 1 - Licenciamento ambiental para serviço pertinente ao objeto licitado, emitido pelo município sede da empresa.

O licenciamento ambiental solicitado está amparado na **Resolução CONSEMA 372/2018,** emitida pelo CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental, e que dispõe no artigo 1º:

> *Art. 1º. Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, com a definição de seus portes e potencial poluidor, são aqueles constantes do anexo I desta Resolução.*
>
> *- OFICINA MECÂNICA/ CHAPEAÇÃO/PINTURA - CODRAM 3430,20*

Diante disso, é fato que a empresa deverá ter este licenciamento para poder oferecer o serviço a qualquer usuário, tanto para pessoa física ou jurídica.

Também não merece atenção, o fato da empresa alegar que os serviços poderão ser realizado dentro da estrutura do Município licitante. Na verdade, o edital prevê que a licitante vencedora deverá possuir oficina estruturada e apta à execução dos serviços, localizada obrigatoriamente num raio de até 40km da sede do município, sendo que o município será responsável pelo transporte do veículo até a mesma e retirada ao término do serviço, conforme prevê o item 4.1 do termo de referência do edital.

Os serviços poderão exigir (excepcionalmente) deslocamentos para interior do município de Vale do Sol, chamados de socorro mecânico, quando o veículo não apresentar condições para ser levado até a oficina contratada, sendo o custo deste deslocamento, calculado em forma de hora trabalhada, mas em nenhum momento prevê o uso do pátio da licitante para execução do serviço.

Item 2 - Declaração formal, sob as penalidades cabíveis, conforme artigo 30, parágrafo 6º da Lei 8.666/93, da relação e da disponibilidade mínimos necessários para execução dos objetos desta licitação.

Esta declaração é solicitada para atendimento do edital, visto que como se trata de um serviço técnico especializado, é necessário que a empresa tenha uma estrutura básica para atendimento do objeto do edital, pois o município dispõe de uma frota variada de caminhões, vans e ônibus de diferente marcas e modelos (vide relação de veículos, item 8 do termo de referência), portanto a oficina deve ser especializada em todos estes modelos e marcas, devendo disponibilizar os aparelhos e mecânicos previstos, sob pena de não haver igualdade de disputa entre as concorrentes.

Por fim quanto a distância máxima de localização do prédio da oficina até o centro da licitante ser de 40km, justifica-se esta exigência, para otimizar o tempo de deslocamento à oficina, contribuindo sobremaneira para agilizar o processo de conserto e a racionalização dos custos para a município. Cabe salientar que dentro deste raio, inclui-se cidades de grande porte, como Vera Cruz, Candelária e Santa Cruz do Sul, cidades estas que possuem uma grande quantidade de oficinas capazes de atender nosso edital. Destaco que a empresa recorrente se encontra numa distância de 34,8km da sede do município, conforme endereço apresentado e estaria portanto apta a participar do certame.

Assim sendo, apresentamos os devidos esclarecimentos, informando ainda que o edital Pregão Presencial 37/2022, está seguindo as mesmas definições já inclusas em editais anterior deste município com o mesmo objeto, como por exemplo o edital Pregão Presencial 38/2021.

Vale do Sol, 28 de setembro de 2022.

Maiquel Roberto Durante

Pregoeiro

De acordo com o posicionamento do Pregoeiro.

Ana Paula Guterres de Vargas

Procuradora Jurídica Municipal

OAB-RS 56.857

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Julgamento da Impugnação proposta por Auto Peças Henn Eireli (CNPJ 28.503.150/0001-37) ao Edital Pregão Presencial 37/2022.

Analisando o parecer do Pregoeiro e concordância da procuradoria jurídica, DECIDO por acolher ambos os posicionamentos apresentados, INDEFERINDO a impugnação apresentada, **por ser intempestiva** e determinando a manutenção do certame em seu processo normal.

Vale do Sol, 28 de setembro de 2022.

José Valtair dos Santos
Prefeito Municipal em Exercício